



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



15-05-18

SEB

=====

68 TC-004104/989/16

Prefeitura Municipal: Taguaí.

Exercício: 2016.

Prefeito: Luiz Gonzaga Lança.

Advogados: Douglas Aparecido Romano (OAB/SP nº 180.672) e Flavio Sergio Vaz Prado (OAB/SP nº 201.155).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, artigo 212	26,72%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	61,89%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”	50,37%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	30,83%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, § 2º, I	5,75%	7%
Plano Municipal de Educação Lei federal nº 13.005/14, artigos 1º e 8º, <i>caput</i>	Regular	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional Lei federal nº 11.738/08, artigo 2º	Regular	R\$ 2.135,64 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico Lei federal nº 11.445/07, artigos 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2020
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Lei federal nº 12.305/10, artigo 18	Regular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana Lei federal nº 12.587/12, artigo 24, § 3º	² Prejudicado	A partir de abril/19 ³
Lei da Transparência Fiscal Lei federal nº 12.527/11, artigos 8º e 9º	Artigo 8º: Irregular Artigo 9º: Regular	
Execução Orçamentária: R\$ 766.661,12		2,56%
Resultado Financeiro: R\$ 581.446,03		Superávit
Precatórios		Regular
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)		Regulares
Iluminação Pública – O Município instituiu a CIP (Contribuição de Custeio de Iluminação Pública)		⁴
Restrições do Último Ano de Mandato:		

¹ <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/211-218175739/33421-piso-salarial-dos-professores-tera-11-36-de-reajuste-e-passara-a-valer-r-2-135-64>

² Obrigatório para Municípios com população superior a 20.000 habitantes.

³ Medida Provisória Nº 818, de 11-01-18.

⁴ O Município está amparado pela antecipação dos efeitos da tutela nos autos de ação ordinária que afasta a aplicação do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2013 da ANEEL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira) – LRF, artigo 42	Regular	
*Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal – LRF, artigo 21, parágrafo único	Regular	
*Despesa com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, artigo 73, VI, “b” e VII	Regular	
ATJ: Favorável	MPC: Favorável	SDG: -

Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planej.	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	B+	C	B+	C+	C	C
2015	B	C+	A	C	B+	B	C	C
2016	B	↑B	↓B	↑B	B+	↑B+	C	↑C+

A Altamente efetivo	B+ Muito efetivo	B Efetivo	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
------------------------	---------------------	--------------	----------------------------	-------------------------------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUAÍ**, exercício de 2016.

1.2 Nos termos da Resolução nº 01/2012, artigo 1º, §1º⁵, foi realizada “**Fiscalização Seletiva**” ou “**Fiscalização por Validação**” (TC-A-039686/026/15), no Município em questão por estar ele incluído entre os municípios paulistas que cumpriram conjuntamente os seguintes requisitos:

a) parecer favorável nas contas dos três últimos exercícios;

⁵ **RESOLUÇÃO Nº 01/2012**
TC-A-023486/026/10

“Aprova novos procedimentos de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

(...)

DAS CONTAS

Artigo 1º - Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

§ 1º - Com prévia autorização do Conselheiro Relator e mediante o critério da amostragem, os procedimentos fiscalizatórios poderão compreender também exames concomitantes ao exercício em curso.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- b) receita arrecadada inferior a R\$ 1 bilhão de reais;
- c) bons indicadores no IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

1.3 O relatório da fiscalização “*in loco*” realizada pela Unidade Regional de Itapeva – UR.16 (evento 28.18) apontou algumas ocorrências, dentre elas:

2.1. Cumprimento das Exigências Legais:

- não divulgação do parecer prévio do Tribunal de Contas.

3.1.1. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

- 5% dos professores da educação básica não possuem formação específica de nível superior.

8. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal:

- falha na divulgação, em página eletrônica, de repasses a entidades do 3º setor, informações sobre licitações e ações governamentais.

9. Controle Interno:

- não adoção de medidas recomendadas pelo Controle Interno, por parte do Chefe do Poder Executivo.

14.1. Despesas Sob o Regime de Adiantamento:

- constatação de falhas na formalização das despesas sob o regime de adiantamento.

14.2. Bens Patrimoniais:

- a Prefeitura não realizou o levantamento geral dos bens imóveis.

14.3.1. Cargos Comissionados sem definição das atribuições e dos requisitos:

- ausência, em lei específica, das definições das atribuições e requisitos de cargos de provimento em comissão.

14.3.2. Controle de Frequência:

- não há controle de frequência dos servidores do setor administrativo do Paço Municipal da Prefeitura.

16. Fiscalização Ordenada - Transparência:

- deficiência em relação à transparência das informações públicas e ao acesso à informação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.3. Regularmente notificada (evento 32.1), a PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUAÍ deixou o prazo transcorrer *in albis*.

1.4 A **Unidade Jurídica da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 54.1) verificou adequado dispêndio nas áreas de saúde, ensino, pessoal e reflexos, transferências à Câmara, FUNDEB, Encargos Sociais, bem como o cumprimento das determinações para o último ano de mandato. Ressaltou que as impropriedades verificadas pelo órgão instrutivo não possuem força para comprometer as contas examinadas, recomendando que sejam efetivamente saneadas.

A **Chefia do órgão** (evento 54.2) acompanhou a proposta de emissão do parecer **favorável**, com recomendação ao atual Prefeito para que regularize e/ou não incida nas falhas apontadas pela fiscalização, principalmente nos itens ensino e pessoal.

1.5 O Município apresentou a certidão de óbito do Prefeito responsável pelo exercício em exame, Luiz Gonzaga Lança (evento 60.2), e justificativas (evento 60.1), sustentando, em síntese:

2.1. Cumprimento das Exigências Legais:

Providências estão sendo tomadas para a íntegra da divulgação dos instrumentos de planejamento PPA, LDO e LOA, assim como o parecer prévio do Tribunal de Contas e os documentos legais da Lei de Responsabilidade.

3.1.1. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

Não há qualquer ilegalidade, uma vez que o próprio Conselho Estadual de Educação firmou entendimento, por meio dos Pareceres 126/2012 e 260/2012, no sentido de que *“a docência nos anos iniciais do Ensino Fundamental poderá se dar por professores detentores de licenciatura com habilitações em áreas específicas”*.

8. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência:

As falhas enumeradas já estão sendo devidamente corrigidas e a página eletrônica já atende ao recomendado, estando em pleno funcionamento dentro dos parâmetros legais, inclusive com informação dos repasses para entidades do 3º Setor.

9. Controle Interno:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O Departamento de Controle Interno, que está sendo estruturado, encaminhou os relatórios devidos, conforme exigido pela legislação e recomendações deste Tribunal de Contas.

14. Despesas sob o Regime de Adiantamento:

Esforços estão sendo envidados para que o arquivamento dos processos ocorra a contento.

14.2. Bens Patrimoniais:

A Prefeitura não realizou o levantamento geral dos bens imóveis e envidará esforços para atender sistematicamente ao enumerado no presente tópico.

14.3.1. Cargos Comissionados sem Definição das Atribuições e dos Requisitos:

Todas as providências serão tomadas para sanar o apontamento.

14.3.2. Controle de Frequência:

A dispensa do uso de controle eletrônico, à época da fiscalização, decorre do reduzido número de funcionários e de sua disposição física, próxima ao gabinete do Prefeito, proporcionando contínua fiscalização. A regularização do ponto está praticamente normalizada e encontra-se em fase de ajustes.

16. Fiscalização Ordenada – Transparência:

Todas as providências estão sendo tomadas para corrigir as falhas remanescentes.

1.6 O **Ministério Público de Contas** (evento 71) opinou pela emissão de **parecer favorável**, com recomendações.

1.7. Pareceres anteriores:

2013 – **Favorável** (TC-001893/026/13 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 24-04-15).

2014 – **Favorável** (TC-000366/026/14 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 28-10-16).

2015 – **Favorável** (TC-002458/026/15 – Relator E. Auditor Substituto de Conselheiro ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS, DOE de 24-03-17).

1.8 Dados Complementares:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

TAGUAÍ	2013	2014	2015	2016
Habitantes	11.582	11.857	12.139	12.367
Receita Arrecadada	24.068.959,88	26.781.582,58	27.124.007,55	29.954.531,88
[A] Receita Per Capita no Município	2.078,14	2.258,71	2.234,45	2.422,13
[B] Receita Per Capita no Estado	2.502,33	2.686,80	2.797,86	2.950,97
[C] Média Individualizada	3.045,39	3.316,01	3.320,70	3.570,57
[A] / [B] (em %)	83%	84%	80%	82%
[A] / [C] (em %)	68%	68%	67%	68%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2013	2014	2015	2016
(Déficit)/Superávit	2,87%	(2,18%)	(4,10%)	2,56%

c) Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

TAGUAÍ (*)	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento	-7,0%	26,4%	-1,5%	6%	1,4%
IDEB	5,3	6,7	6,6	7,0	7,1
Meta	5,8	6,0	6,4	6,6	6,8

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	IDEB observado				
	2007	2009	2011	2013	2015
TAGUAÍ	5,3	6,7	6,6	7,0	7,1
Estado de SP – Pública	4,8	5,3	5,4	5,8	6,2
Brasil – Pública	4,0	4,4	4,7	4,9	5,3

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2009	2011	2013	2015	2016
Artigo 212 CF (25%)	27,25%	29,61%	26,23%	27,85%	26,72%
FUNDEB (100%)	100%	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	60,41%	60,46%	60,02%	60,00%	61,89%

Fonte: (*) TC-0366/026/09, TC-1236/026/11, TC-1893/026/13 e TC-2458/026/15.

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

em R\$

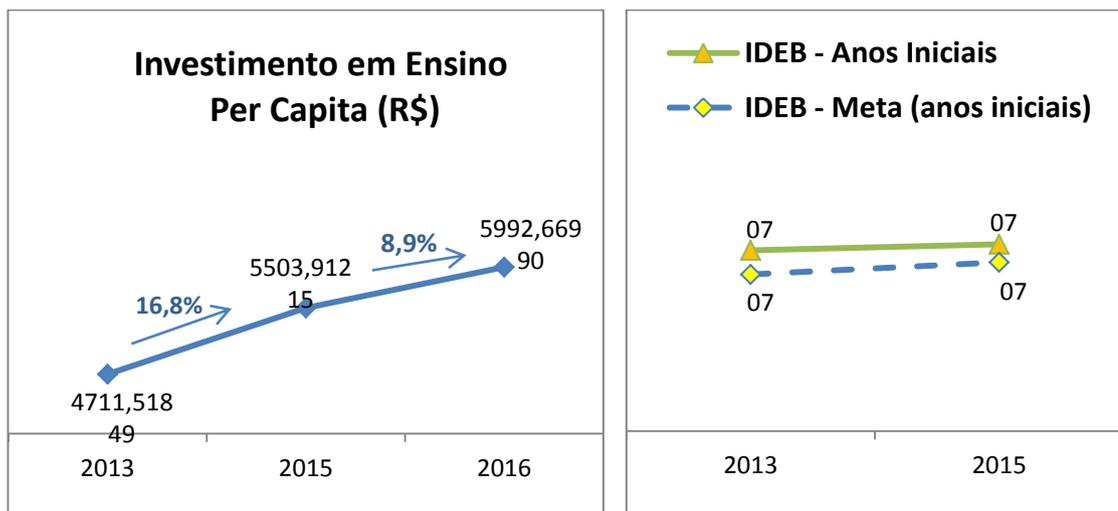
Exercício	Recursos Próprios	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2013	4.172.998,37	3.054.470,99		7.227.469,36	1.534	4.711,52
2015	4.991.638,43	3.434.851,07		8.426.489,50	1.531	5.503,91
2016	5.347.944,33	3.329.441,69		8.677.386,02	1.448	5.992,67

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de **2013 a 2016** crescimento no investimento *per capita* e progressão no **índice IDEB 4ª série/5º ano** (7,0 em 2013 e 7,1 em 2015), no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



período de **2013 a 2015**, superando as metas projetadas para o período (6,6 em 2013 e 6,8 em 2015).

É o relatório.

2. VOTO

2.1. A instrução dos autos demonstra que o **Município de TAGUAÍ** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no Ensino, Saúde, Despesa com Pessoal, Remuneração dos Profissionais do Magistério, FUNDEB, Transferências de Duodécimos ao Legislativo, Precatórios e Encargos Sociais (PASEP, INSS e FGTS).

Na avaliação da efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos gestores municipais, efetuada por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o Município obteve, no exercício, a nota **B (Efetivo)**, idêntica à alcançada no exercício anterior, apresentando, contudo, melhorias no índice **i-Educ**, passando de "**C+**" (em fase de adequação) para "**B**" (Efetivo), no **i-Planej**, de "**C**" (baixo nível de adequação) para "**B**", no **i-Amb**, de "**B**" para "**B+**" (muito efetivo) e no **iGov-TI**, de "**C**" para "**C+**".

Por outro lado, entretanto, a instrução indica que houve queda na nota **i-Saúde** de "**A**" (altamente efetivo) para "**B**", revelando a necessidade de adequações para a recuperação desse setor.

2.2 Em relação aos **indicadores econômico-financeiros**, o Município apresentou um superávit orçamentário de R\$ 766.661,12, ou 2,56% das receitas arrecadadas, e um superávit financeiro de R\$ 581.446,03.

Com base nos dados enviados ao sistema Audeps, a Origem demonstrou boa capacidade de pagamento de suas obrigações, com uma melhoria do Índice de Liquidez Imediata de curto prazo, de 0,86 em 2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



para 1,36⁶ em 2016, bem como melhoria no Índice de Liquidez Geral, passando de 1,55 em 2015 para 2,33⁷ em 2016.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, observo que alcançaram o total de R\$ 4.268.972,25 de créditos suplementares, equivalente a 13,61% da despesa inicial prevista (R\$ 31.356.490,00), inferior, portanto, ao elevado percentual de 20% autorizado no inciso III do artigo 4º da Lei municipal nº 1.078 de 26-11-15 (LOA), mas superior ao considerado satisfatório por este E. Tribunal⁸. Considerando, todavia, que tais modificações não ocasionaram desajuste fiscal, **advirto** o Município para que atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 32/2015).

2.3. No tocante às **restrições de último ano de mandato**, constata-se que a Prefeitura cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei Fiscal, eis que possuía cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres.

Quanto à proibição prevista no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64⁹, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42 que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a falta de cobertura financeira à para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*¹⁰.

A Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, parágrafo único, da LRF, uma vez que não houve aumento da taxa da

⁶ Índice de Liquidez Imediata = Ativo Financeiro ÷ Passivo Financeiro, ou seja, para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, o Município possui R\$ 1,77 de disponibilidade financeira. Fonte: AUDESP.

⁷ Índice de Liquidez Geral = (Ativo Circulante + Realizável a longo prazo) ÷ (Passivo Circulante + Exigível a longo prazo), ou seja, para cada R\$ 1,00 de dívida, o Município possui R\$ 1,77 de recursos para pagamento dessas obrigações. Fonte: AUDESP.

⁸ Inflação do ano: 6,2881%, cf. endereço eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>

⁹ “Artigo 59 (...)

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.”

¹⁰ A Lei nº 4.320/64 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo: Ed. NDJ, 2005, pág. 166.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



despesa de pessoal, e atendeu ao artigo 73, VI, letra “b”, e VII, da Lei federal nº 9.504/97 (despesas com publicidade e propaganda oficial).

2.4. As demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos demonstrativos em exame.

2.5. Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas, **com ressalvas**, da Prefeitura Municipal de Taguaí, relativas ao exercício de 2016.

2.6. Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Divulgue na página eletrônica da Prefeitura o parecer prévio do Tribunal de Contas, nos termos determinados pelo artigo 48 da LRF.

b) Atente para as medidas recomendadas nos relatórios elaborados pelo Controle Interno.

c) Assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a divulgação, na página eletrônica da Prefeitura, de informações sobre licitações e ações governamentais e dos repasses efetuados a entidades do 3º setor;

d) Formalize adequadamente os processos de adiantamento.

e) Realize o levantamento de bens imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

f) Adote as providências necessárias com vista à identificação das atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão, atentando para a excepcionalidade estabelecida pelo artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção.

g) Aprimore a gestão de pessoal, adotando medidas concretas com vista ao eficaz controle de frequência dos servidores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



h) Regularize as impropriedades apontadas na Fiscalização Ordenada sobre a Transparência e promova melhorias quanto às fragilidades demonstradas pelo IEGM em todas suas áreas.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.5. Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO